



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/09/22

ITEM Nº114

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

114 TC-003347.989.20-4

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Gustavo Henric Costa.

Advogado(s): Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Antônio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 42 da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AFASTAMENTO DIANTE DA DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela 3ª Diretoria de Fiscalização – DF-3.4 (evento 75) após notificação do Responsável, Senhor Gustavo Henric Costa (evento 78), a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 96):



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- A investidura de cargos em comissão na esfera da Controladoria mostra-se inconstitucional, pois descumpre o artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

Defesa – A decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada pela Fiscalização não tem repercussão geral, limitando-se à norma questionada no respectivo processo, razão pela qual presumem-se constitucionais os postos em comissão do controle interno do Executivo de Guarulhos.

- Nem todos os servidores nos diversos níveis da estrutura da administração são alcançados ou percebem os mecanismos gerais de controle, o que contraria as orientações do Manual de Controle Interno deste Tribunal;

- As instruções corretivas aplicadas a um setor não são extensivas aos demais que eventualmente poderiam apresentar a mesma ocorrência, desatendendo às orientações do Manual desta Corte.

Defesa – A Controladoria vem desenvolvendo mecanismos de orientação e padronização dos atos administrativos, mediante edição de Manuais e Notas Técnicas, entre outros, a fim de mitigar a reincidência dos apontamentos e promover uniformidade e extensividade das informações que têm sido levantadas a partir da análise de processos e procedimentos das mais diversas áreas. Ademais, os apontamentos do Tribunal de Contas são levados ao conhecimento de todos os setores da administração municipal, mesmo àqueles que não estão contemplados nos relatórios de fiscalização.

A.2. IEG-M (I-PLANEJAMENTO)

- Diversas falhas apuradas no indicador;



- **Na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (I-Planejamento) com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, constataram-se inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.**

Defesa – Apresenta esclarecimentos para os desacertos apontados.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Déficit de R\$ 29.695.201,02 (0,73%) na execução orçamentária;**
- **Deficiência na estimativa da receita, visto que a arrecadação foi 12% inferior à previsão.**

Defesa – A administração municipal buscou o equilíbrio orçamentário, porém a emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 acarretou a decretação de calamidade pública no exercício de 2020, prejudicando os resultados obtidos pela Prefeitura.

B.1.1.2.2. DAS RECEITAS

- **Divergências entre os dados das Receitas informados no Questionário COVID e os constantes no Balancete encaminhado ao AUDESP, em inobservância aos artigos 89 e 90 da Lei nº 4.320/64 e ao disposto no Comunicado SDG 34/2009.**

Defesa – Os valores apresentados no Balancete Orçamentário da Receita são os que representam fielmente a realidade e a diferença apontada é oriunda de atraso na atualização dos dados, decorrente do exíguo prazo para resposta do “Questionário COVID”.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

- **Despesas com enfrentamento da pandemia não registradas no Código de Aplicação – Fixo 312, em desatendimento ao preceituado pelo Comunicado SDG nº 18/2020;**



Defesa – Os empenhos são emitidos de maneira descentralizada pela Pasta competente e, em que pesem os esforços para divulgação do Comunicado SDG nº 18/2020, ao final do processo de correção dos códigos de aplicação ainda restaram despesas em desconformidade com o proposto.

- Pendência atual de pagamento a fornecedor de produtos entregues em 2020 para combate à pandemia, em descumprimento à ordem cronológica de pagamentos, bem como ao contrato firmado entre as partes, desatendendo, assim, aos artigos 5º e 66 da Lei 8.666/1993, respectivamente.

Defesa – Fatos ocorridos a posteriori e imprevisíveis, decorrentes da contratação dos serviços recomendaram, como prudente, a retenção do pagamento por conta das dúvidas que rondam o atestado de efetiva consecução do aludido objeto do contrato, qual seja, fornecimento de alimentos ao hospital de campanha durante o início da pandemia da COVID-19.

B.1.5.2. PRECATÓRIOS A PAGAR

- Impossibilidade de quitar os precatórios até 2024, conforme disposições da EC nº 99/2017.

Defesa – Com a crise econômica nacional instalada por decorrência da pandemia, houve aprovação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 109 de 2021, a qual estabelece novo prazo (31 de dezembro de 2029), para a quitação dos créditos oriundos de precatório. Não obstante, o Executivo tem empenhado esforços a fim de saldar seu estoque de débitos judiciais, a exemplo da edição da Lei Municipal nº 7.635/2018, que instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios.



B.1.9.2. GRATIFICAÇÕES

- Gratificação Cozinheira e Gratificação de Desempenho ao Motorista concedidas de forma genérica, caracterizando indiscriminado aumento remuneratório, em inobservância aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público.

Defesa – Trata-se de vantagens criadas por lei nos exercícios de 2011 e 2012, cuja constitucionalidade se presume, não cabendo ao Tribunal de Contas, em sede de controle abstrato, reconhecer a inconstitucionalidade de leis, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 35.500.

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Poder Executivo Municipal deixou de cumprir as determinações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

Defesa – Argumenta-se que o valor apurado pela Fiscalização deva ser recalculado. Assim, no item “cancelamento de restos a pagar processados” não caberia dedução do montante de R\$ 17.645.144,92 eis que cancelado por prescrição, conforme levantamento junto à Secretaria de Justiça e Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 048/2019-SF (PA 12725/2003). Além disso, parte do valor subtraído em “despesas do exercício em exame empenhadas no próximo” deveria ser reincluído, por se tratar de parcelas de precatórios a serem pagas em 2021, amparadas pela Emenda nº 62/2009 e empenhadas no código 339092. Realizados tais ajustes, verificar-se-ia liquidez de R\$ 12.689.316,14, em atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

- Pagamento de abono único criado em decorrência da Pandemia a servidores que não são trabalhadores da saúde, em desatendimento à Lei Complementar nº 173/2020, artigo 8º, § 5º.

Defesa – A concessão de abono aos agentes funerários justifica-se diante do importante trabalho realizado por eles na linha de frente do combate à pandemia, conforme previsto no artigo 3º-J, inciso XX, da Lei nº 13.979/20.

B.2. IEG-M (I-FISCAL)

- Desacertos verificados no setor.

Defesa – Formula esclarecimentos diante das falhas apontadas.

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Gestão ineficiente dos Repasses Federais: liquidações representaram apenas 28,28% do valor recebido.

Defesa – A Secretaria de Assistência de Desenvolvimento Social priorizou a utilização de verba recebida por meio da Lei Complementar nº 173/2020, no valor de R\$ 10.000.000,00 e optou por dar continuidade, em 2021, aos projetos iniciados em 2020 com recursos disponíveis para mitigação dos efeitos da pandemia.

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os valores da Dívida Ativa registrados na Contabilidade e aqueles que constam dos controles da Secretaria da Fazenda, em desatendimento aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964) e Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);



Defesa – A Fiscalização considera, em seus apontamentos, o remanescente de execuções fiscais que vêm se acumulando há mais de 20 (vinte) anos, as quais, em razão de entraves processuais ou por falta de bens dos executados, não lograram recuperar os créditos. No entanto, considerando a dívida ativa gerada anualmente, vê-se que o recebimento dos respectivos créditos é eficiente, empregando-se diversos mecanismos para assegurar a arrecadação.

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

- **Bens Móveis (exceto veículos): distorção dos valores das contas em virtude de contabilização incorreta;**
- **Existência de R\$ 20.369.796,66 em bens não localizados e ainda não registrados no sistema;**
- **Diferenças entre o saldo contabilizado e o total do inventário, em afronta ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64;**
- **Bens Imóveis: divergências entre os valores apurados e aqueles contabilizados, indicando que os dados contábeis não refletem a realidade, o que contraria a Lei nº 4.320/64, artigos 94 a 96, bem como o Comunicado SDG nº 34/2009;**
- **AVCB: apenas 29 (dos 150) e 78 (dos 156) imóveis da Educação e da Saúde, respectivamente, possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desatendimento ao previsto no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 c/c artigo 3º, Inciso XI do Decreto Estadual nº 63.911/2018;**

Defesa – O Executivo tem adotado diversas medidas para regularização das impropriedades constatadas.

- **Frota de veículos: apesar de ter 61 carros parados por falta de manutenção e realizar dispêndios anuais de R\$ 28.110.932,88 com aluguel de veículos, a Prefeitura não apresentou estudo de**



viabilidade econômica e financeira para adoção da modalidade de locação em detrimento da manutenção da frota existente, desatendendo, assim, ao princípio da economicidade.

Defesa – O apontamento será encaminhado à Controladoria-Geral do Município para adoção de providências. Porém, cumpre esclarecer que a falha não diz respeito, especificamente, ao exercício de 2020, mormente considerando que os veículos parados, em sua maioria, estão sucateados. Nesse contexto, a Origem iniciou licitação para leiloar quarenta veículos que estão fora de uso.

B.3.4. TESOURARIA

- Divergências entre as informações de contas bancárias registradas no Balancete e aquelas obtidas junto ao Banco Central (CCS/BACEN), indicando falta de fidedignidade dos dados informados, o que constitui falha grave, conforme dispõe o Comunicado SDG nº 34/2009.

Defesa – A própria Fiscalização registra que o Município vem adotando medidas para sanar as irregularidades, sobre as quais a Secretaria apresenta o Relatório detalhado anexo, demonstrando as ações realizadas.

B.3.5. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

- Despesas sem prévio empenho, com pagamento por indenização, infringindo o caput do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa – O Executivo realizou despesas ao longo de 2020 a título de indenização, mas o fez nos termos previstos em lei, sem má-fé, prejuízo ao erário, nem vantagens para a parte ou para terceiro, motivos pelos quais os apontamentos refletem meras irregularidades formais, que não comprometem as contas anuais em apreço.



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Falta de vagas nas creches da rede pública local.

Defesa – Aparentemente, não foi considerado, no IEG-M, o número de vagas das creches parceiras. Sendo assim, a defesa anexou tabela com dados da demanda (alunos matriculados + lista de espera) e da oferta (capacidade de atendimento) de vagas em creches, considerando toda a rede municipal (unidades próprias + parceiras). Com essa análise, verifica-se que mais de 91% da procura encontra-se atendida.

C.1.1. GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS – APLICAÇÃO RECURSOS PRÓPRIOS

- Insuficiência financeira na conta bancária específica dos Recursos Próprios da Educação no montante de R\$ 103.305.582,04, impossibilitando a quitação do saldo de Restos a Pagar 2020, o que indica falha grave na gestão desses recursos.

Defesa – Para cumprir e honrar as despesas prioritárias e inadiáveis, por vezes o Executivo precisa dispor de valores que não seriam suportados pelos cofres públicos caso os repasses decenciais ao ensino fossem realizados no período estipulado pela legislação. Esta situação se agrava nos dois últimos meses do Exercício (novembro e dezembro), pois o fluxo de pagamento é acrescido por inúmeras despesas vinculadas ao 13º salário. Ainda que os valores não sejam apontados à conta do ensino imediatamente após o fechamento do decênio, em momento algum a execução da despesa é prejudicada, pois esta é apurada e realizada de acordo com a efetiva arrecadação do Município e não sobre o saldo disponível na conta corrente.

C.2. IEG-M (I-EDUC)



- **Diversos desacertos verificados no setor;**
- **Na comparação dos quesitos do IEG-M (I-Saúde) com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, constataram-se inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.**

Defesa – Formula esclarecimentos e anuncia medidas corretivas para os desacertos apontados.

C.2.1. OBRAS PARALISADAS

- **Duas obras paralisadas na área da Educação.**

Defesa – Apresenta quadro com a situação atual das obras da Secretaria de Educação e ressalta o impacto da pandemia de COVID-19 sobre a construção civil.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

- **Falta de criação de instrumentos para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19.**

Defesa – Não houve.

D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

- **Irregularidades apontadas pela Fiscalização na análise dos processos autuados para acompanhamento da execução dos contratos de fornecimento.**

Defesa – Elabora esclarecimentos para cada um dos processos mencionados pela equipe de inspeção.

D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

- **Irregularidades apontadas pela Fiscalização na análise dos processos autuados para acompanhamento da execução dos**



contratos de serviços.

Defesa – Apresenta justificativas relativas a cada uma das contratações criticadas.

D.2. IEG-M (I-SAÚDE)

- **Falhas constatadas no setor;**
- **Potencial prejuízo ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.**

Defesa – Apresenta esclarecimentos e anuncia providências corretivas diante das impropriedades apuradas.

E.1. IEG-M (I-AMB)

- **Desacertos verificados na área de Meio Ambiente;**
- **Na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (I-Amb) com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.**

Defesa – Apresenta justificativas para as falhas apontadas.

E.3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- **Inexistência de legislação definindo a composição do setor de licenciamento;**

Defesa – Não houve.

- **O Controle Interno não avalia os procedimentos do licenciamento ambiental;**

Defesa – A Controladoria está ampliando sua atuação e buscando os meios necessários para avaliar os procedimentos existentes em relação aos licenciamentos ambientais.



- **O Conselho Municipal de Meio Ambiente não realiza inspeções em processos de licenciamento ambiental, tampouco nas medidas compensatórias;**

Defesa – A administração está buscando solução informatizada para disponibilização dos processos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e, enquanto não instituída ferramenta digital, poderá fornecer ao COMDEMA lista mensal dos processos em que são solicitadas análises para concessão de licenças e autorizações ambientais.

- **Falta de critérios objetivos para a entrega de insumos, bens e serviços, como forma de compensação ambiental;**

Defesa – A matéria é tratada no Decreto Municipal nº 34.633/2017. Não obstante, o Sistema Ambiental local vem se aprimorando continuamente.

- **Desajustes nas contas da FUNDAMBIENTAL, indicando movimentação também para outras finalidades, em desatendimento ao artigo 5º da Lei Municipal nº 6.109/2005.**

Defesa – O Executivo utilizou esses recursos para medidas emergenciais de combate à pandemia de COVID-19 e apresenta planilha que demonstra os valores utilizados, acompanhados de data e forma de reposição na conta do Fundo Ambiental Municipal.

F.1. IEG-M (I-CIDADE)

- **Impropriedades apuradas no IEGM;**
- **Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.**

Defesa – Elabora justificativas para os desacertos verificados.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



- Nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, a fim de facilitar a análise das informações, desatendendo ao disposto no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/ 2011;

Defesa – Há projeto em andamento para reformulação do Portal da Transparência, que se encontra sob análise do Departamento de Informática e Telecomunicações – DIT.

- Ausência de disponibilização dos pareceres prévios deste Tribunal para as contas a partir de 2014, em infringência ao artigo 48 e § 3º do artigo 56 da LRF.

Defesa – Informa a abertura de chamado técnico junto ao Departamento de Informática e Telecomunicações – DIT sob o protocolo nº 502182 para a criação de página exclusiva e disponibilização dos arquivos no Portal da Controladoria Geral do Município, como pode ser observado por meio do endereço eletrônico <<https://www.guarulhos.sp.gov.br/pareceres-previos-tce-sp>>.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Falta de detalhamento das despesas para enfrentamento à pandemia (inclusive àquelas relacionado ao terceiro setor), em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/2020;

- Sítios eletrônicos de diversas Organizações Sociais que receberam repasses desatenderam ao Comunicado SDG nº 18/2020.

Defesa – O Departamento de Informática e Telecomunicações desenvolveu ferramenta para integração e atualização automática entre os sistemas e sua posterior divulgação no Portal da Transparência. Por sua vez, o Controle Interno solicitou aos órgãos da administração e às



entidades do terceiro setor que disponibilizassem as informações necessárias.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP nos Itens B.1.1.2.2, B.3.2, B.3.3 e B.3.4, o que, de acordo com o Comunicado SDG nº 34/2009, indica ocorrência de falha grave, pois a Prefeitura Municipal deixou de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).**

Defesa – Reporta-se aos itens B.1.1.2.2, B.3.2, B.3.3 e B.3.4.

G.3. IEG-M (I-GOV-TI)

- **Desacertos constatados no setor;**
- **Na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (I-Gov-TI) com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.**

Defesa – Apresenta esclarecimentos acerca dos apontamentos da Fiscalização.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- **Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU: 3.4, 3.5, 4, 4.1,**



4.2, 11.5, 11.b, 12.5, 16.6, 16.7 e 17.8.

Defesa – Descreve providências voltadas ao alcance das metas em questão.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Defesa – Detalha as recomendações exaradas nas contas de 2016 e 2017, buscando demonstrar seu atendimento pela administração municipal.

ATJ Econômico-Financeira (evento 115.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 115.2) e **Chefia de ATJ** (evento 115.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 120.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante das deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela obtenção de nota insuficiente para o IEG-M pelo segundo ano consecutivo (nota C em 2019 e C+ em 2020), pela manutenção, durante todo o quadriênio 2017-2020, de baixo desempenho (nota C) no indicador temático i-Planejamento e estagnação do indicador i-Educ no pior patamar (nota C) nos anos de 2019 e 2020; das previsões na LDO e na LOA da possibilidade de realização de alterações orçamentárias em percentual superior à inflação oficial registrada no



período; do déficit orçamentário de R\$ 29.695.201,02 (0,73%), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (reincidência); do descumprimento das determinações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato; da falta de fidedignidade de dados informados ao Sistema AUDESP; e da insuficiência de vagas na Rede Pública de Ensino Municipal, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, agravado pela existência de obras paralisadas de construção de creches. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹, o encaminhamento da matéria tratada no item B.1.9.1 (gratificações de cozinheira e motorista) ao Ministério Público Estadual e a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em estabelecimentos municipais de ensino e saúde.

¹ **Item A.1.1** – adote medidas efetivas a fim de aprimorar a atuação do Sistema de Controla Interno;

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G3 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

Item B.3.3 – avalie a economicidade da locação dos veículos em detrimento da manutenção da frota existente, bem como providencie o AVCB dos imóveis municipais;

Item B.3.5 – efetue o prévio empenho, atendendo ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64;

Item C.1.1 – promova adequada gestão financeira das receitas da Educação não vinculados ao FUNDEB;

Itens D.1.1.5.1 e D.1.1.5.2 – cumpra com rigor o disposto na Lei de Licitações, bem como observe as orientações desta Corte de Contas;

Item E.3 – corrija as impropriedades verificadas nos processos de licenciamento ambiental;

Item G.1.1 – cumpra com rigor a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;

Item H.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e

Item H.3 – atenda às Instruções e recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-004999.989.19-7	Favorável – Primeira Câmara – DOE 18 de dezembro de 2021
2018	TC-004658.989.18-1	Favorável – Segunda Câmara – DOE 11 de março de 2021
2017	TC-006901.989.16-0	Favorável – Segunda Câmara – DOE 15 de abril de 2020

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003347.989.20-4

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (30.06.2021)	1.392.121	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Portal de Transparência Municipal (23.09.2021)	R\$ 4.382.439.976,97	2020
RCL	Sistema Audesp (23.09.2021)	R\$ 3.992.781.130,62	2020

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (Déficit)	0,71%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,033%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,77%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,74%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,38%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	97,60%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,08%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOVTI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, referentes ao exercício de 2020, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 25,74% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴,

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 18 e 45) e fechamento do exercício (evento 75), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



destinando-se 78,38% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

No entanto, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEG-M atribuído ao Município, “C – Baixo nível de adequação”. Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem acerca da necessidade de providências corretivas, notadamente no que concerne à ausência de: sala de aleitamento e local para acondicionamento de leite materno nas creches; espaços lúdicos e pátio infantil em todos os estabelecimentos de creche; quadra poliesportiva nas escolas dos anos iniciais; espaço adequado para as turmas de creche, pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental⁶; oferta de ensino integral em no mínimo 50% dos estabelecimentos de pré-escola e anos iniciais; adaptação de estabelecimentos educacionais para receber alunos com deficiência; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os estabelecimentos educacionais; biblioteca ou sala de leitura em todas as escolas;

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Turmas de Creche e Pré-escola com menos de 30 m² por 13 e 22 alunos, respectivamente, e disponibilização de menos de 1,875m² e 1,5m² por estudante nas salas dos anos iniciais e finais, respectivamente.



formação específica de nível superior para todos os professores de pré-escola e anos iniciais; projeto político pedagógico atualizado; entrega de material didático e uniforme às creches e pré-escolas; fornecimento de kit escolar às creches e entrega tempestiva de material didático, uniformes e kits aos anos iniciais e de kit escolar às pré-escolas; controle da umidade do ar no acondicionamento de alimentos; observância do número de alunos recomendado pelo Conselho Nacional de Educação para creches, pré-escolas e ensino fundamental; Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do ensino fundamental; programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos dos anos iniciais; desempenho satisfatório na Prova Brasil/SAEB; projetos de recuperação ou reforço escolar; e fornecimento de recursos para o funcionamento dos Conselhos de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Por outro lado, a efetividade das providências anunciadas pela Administração para atendimento à demanda por vagas⁷ no ensino infantil (creche) deverá ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*.

7

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	13.670	5.231	-61,73%

De acordo com a defesa, o cálculo da Fiscalização deixou de considerar vagas disponibilizadas em entidades parceiras, de modo que a Prefeitura atendeu mais de 91% da demanda por matrículas na rede municipal.



Ao segmento da saúde direcionaram-se 26,36% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁸.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”. Não obstante, o gestor deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas no relatório de inspeção, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

Ademais, o Executivo adotou as medidas cabíveis⁹ no contexto da emergência sanitária decorrente da COVID-19, com exceção da criação de instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à pandemia.

A gestão fiscal e a proteção aos cidadãos (defesa civil) receberam avaliações positivas no IEG-M (nota “B – Efetiva” no i-FISCAL e “B+ – Muito efetiva” no i-CIDADE), cabendo, todavia, à Prefeitura observar os pontos de atenção indicados pela Fiscalização.

⁸ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Não

⁹



Necessário aqui registrar que, apesar de ter apresentado melhoria, o desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se insuficiente (conceitos “C+ – Em fase de adequação” em 2020 e “C – Baixo nível de adequação” em 2019¹⁰).

Tal fragilidade confirma-se por meio da nota “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-PLANEJ, i-AMB e i-GOV-TI. Esses insatisfatórios resultados demandam **advertência** à Administração local para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento, meio ambiente e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado.

A execução orçamentária registrou pequeno déficit (0,73%):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020
IEG-M	C+	B↑	C↓	C+↑
i-Planejamento	C↓	C↓	C↑	C↑
i-Fiscal	B↑	B	C+↓	B↑
i-Educ	B↑	C+↓	C↓	C↓
i-Saúde	B+↑	B+↓	B↓	B↑
i-Amb	B+↓	B↓	C+↓	C↓
i-Cidade	B↓	B+↑	B↓	B+↑
i-Gov-TI	B+↓	B↓	B+↑	C↓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 4.664.154.516,82	R\$ 4.296.336.004,38	-7,89%	105,24%
Receitas de Capital	R\$ 300.521.958,71	R\$ 101.015.999,63	-66,39%	2,47%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 325.461.400,00	-R\$ 314.945.290,24	-3,23%	-7,71%
Subtotal das Receitas	R\$ 4.639.215.075,53	R\$ 4.082.406.713,77		
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 4.639.215.075,53	R\$ 4.082.406.713,77		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 556.808.361,76	-12,00%	13,64%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 3.787.559.657,78	R\$ 3.488.576.821,54	-7,89%	84,84%
Despesas de Capital	R\$ 639.310.884,04	R\$ 234.705.711,26	-63,29%	5,71%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 113.180.885,40	R\$ 110.987.071,47	-1,94%	2,70%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 132.873.151,17	R\$ 129.896.570,94	-2,24%	3,16%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 171.101.994,48	R\$ 169.947.994,48	-0,67%	4,13%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 22.012.254,90		
Subtotal das Despesas	R\$ 4.844.026.572,87	R\$ 4.112.101.914,79		
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Despesas	R\$ 4.844.026.572,87	R\$ 4.112.101.914,79		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 731.924.658,08	-15,11%	17,80%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 29.695.201,02		0,73%

Apesar de não encontrar amparo no resultado financeiro do exercício precedente (2019 - déficit financeiro de R\$ 65.145.677,51¹¹), tal resultado pode ser relevado diante do superávit financeiro registrado no período em apreço (R\$ 54.366.249,73), bem como da consequente liquidez¹² para a cobertura total das obrigações de curto prazo.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 1.907.207.065,22) atingiram 47,77% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹³.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 54.366.249,73	R\$ (65.145.677,51)	-183,45%
Econômico	R\$ 220.309.938,83	R\$ 2.175.752.388,44	-89,87%
Patrimonial	R\$ 5.936.211.152,12	R\$ 5.532.323.875,55	7,30%

11

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 357.678.963,96	1,14
	Passivo Circulante	R\$ 314.544.489,46	

12

13 **artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Os subsídios dos agentes políticos foram pagos nos termos da Lei nº 7.525/2016, sem que tenha havido revisão geral anual no exercício em apreço.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (4,5%) imposto pelo inciso IV do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴.

Regulamentado, nos termos do artigo 31¹⁵ da Constituição Federal, o Controle Interno foi exercido por cinco servidores comissionados, em desatendimento à orientação desta Corte, exposta no Comunicado SDG nº 35/2015 (DOE 5 de setembro de 2015), no sentido de que os responsáveis pela Controladoria sejam servidores efetivos. Assim, recomendo ao Executivo que altere o modo de provimento dos cargos que compõem o órgão. Além disso, caberá ao Controle Interno observar as medidas previstas na Ação 3 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA)¹⁶.

¹⁴ **artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

¹⁵ **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

¹⁶ Criar Diretrizes para implantação e efetivo funcionamento dos Sistemas Estaduais e Municipais de Controle Interno, o item 3 retrata que: "Os Sistemas de Controle Interno devem contemplar entre suas atribuições as atividades de auditoria governamental, correição, ouvidoria e transparência, abrangendo todos os órgãos e



Quanto aos encargos sociais, a administração municipal procedeu à suspensão dos recolhimentos patronais ao Instituto de Previdência, autorizada pelo artigo 9º, caput e § 2º¹⁷, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, e prevista na Lei Municipal nº 7.853/2020, deixando de repassar as competências de abril a dezembro (incluindo 13º), as quais foram objeto de acordo de parcelamento em 29 de janeiro de 2021, no valor total de R\$ 65.205.768,65, incluindo atualização monetária e juros.

As demais contribuições sociais incidentes no período foram regularmente recolhidas, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com INSS¹⁸ e PASEP¹⁹.

entidades da Administração Direta e Indireta". Avaliar se as funções mencionadas estão sendo exercidas pelo controle interno ou se foram delegadas a outros setores da Prefeitura Municipal.

¹⁷ **Art. 9º** Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

- Parcelamento: INSS-2000:
Valor total parcelado: R\$ 101.040.725,49
Quantidade de parcelas: 240
Parcelas pagas até 31/12/2020: 228
Valor pago no exercício: R\$ 6.805.934,84
Saldo em 31/12/2020: R\$ 129.985.687,16

Obs.: Conforme informação prestada pela Origem, "ao final da vigência do contrato os valores serão repactuados conforme Termo de Amortização da Dívida Fiscal – MP 1891-8/1969" (**Doc. 26** – Parcelamentos, pág. 1).

- Parcelamento: INSS-2017 – PGFN-PREV. (MP 778/2017)
Valor total parcelado: R\$ 510.163.942,38
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas pagas até 31/12/2020: 42
Valor pago no exercício: R\$ 17.173.260,52
Saldo em 31/12/2020: R\$ 444.338.733,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 133.715.884,44²⁰, considerada suficiente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como registrou corretamente esses débitos no Balanço Patrimonial.

De outra parte, a Fiscalização apurou que, nesse ritmo, os débitos de precatórios não estariam liquidados até o exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017). Entretanto, há que se considerar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que estendeu o prazo para quitação da dívida judicial até 31 de dezembro de 2029.

▪ Parcelamento: INSS-2017 – PGFN (MP 783/2017)

Valor total parcelado: R\$ 55.709.791,66

Quantidade de parcelas: 150

Parcelas pagas até 31/12/2020: 41

Valor pago no exercício: R\$ 3.554.411,30

Saldo em 31/12/2020: R\$ 27.616.426,39.

▪ Parcelamento: INSS-2017 – RFB (MP 778/2017)

Valor total parcelado: R\$ 115.060.384,60

Quantidade de parcelas: 200

Parcelas pagas até 31/12/2020: 34

Valor pago no exercício: R\$ 2.205.957,93

Saldo em 31/12/2020: R\$ 98.253.924,26

Parcelamento: PASEP- Multa (Processo nº 16095-720.010/2014-05-)

Valor total parcelado: R\$ 11.491.454,57

Quantidade de parcelas: 60

Parcelas pagas até 31/12/2020: 18

Valor pago no exercício: R\$ 2.405.812,52

Saldo em 31/12/2020: R\$ 8.044.018,08.

19

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 972.838.013,30
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 150.134.814,38
Valor cancelado	R\$ 8.396.307,68
Valor pago	R\$ 133.715.884,44
	Ajustes da Fiscalização
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 980.860.635,56

20



No que concerne aos requisitos de baixa monta, a Fiscalização atestou o pagamento de todas as requisições vencidas no período, bem como a existência de registros eficientes para controle e a correta inscrição dessas obrigações no Balanço Patrimonial.

Tratando-se do último ano de mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato²¹) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita²²), ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²³), distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo

²¹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

²² **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

²³ **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



73, § 10²⁴) e publicidade (artigo 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107 de 2020²⁵).

Por outro lado, verificou-se ausência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício²⁶, em inobservância ao artigo 42²⁷ da LRF. Contudo, tendo em vista a decretação de calamidade

²⁴ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²⁵ **VII -** em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de: 2020	
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 484.773.572,60
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 85.433.680,02
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 197.209.548,98
(-) Valores Restituíveis	R\$ 32.750.620,73
Liquidez em 30.04	R\$ 169.379.722,87
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 357.678.963,96
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 219.258.929,63
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 27.441.899,79
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ 239.334.147,96
(-) Valores Restituíveis	R\$ 32.675.822,36
Liquidez em 31.12	R\$ (161.031.835,78)

²⁶

²⁷ **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



pública decorrente da pandemia de COVID-19, reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado, aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 65, § 1º, II²⁸, da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando-se a vedação do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE GUARULHOS, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo aperfeiçoe a atuação do Controle Interno; reduza o volume de alterações orçamentárias autorizadas na LDO e na LOA e realizadas, em atenção aos Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental,

²⁸ **Artigo 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; avalie a economicidade da locação de veículos em detrimento da manutenção da frota existente; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos imóveis municipais; efetue prévio empenho das despesas, atendendo ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64; promova adequada gestão financeira das receitas da Educação não vinculados ao FUNDEB; cumpra com rigor o disposto na Lei de Licitações, bem como observe as orientações desta Corte de Contas; corrija as impropriedades verificadas nos processos de licenciamento ambiental; cumpra com rigor a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; adote providências no sentido de atingir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; assegure-se da fidedignidade das informações prestadas no Sistema AUDESP; e atenda às Instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

É como voto.

GCECR
CMB